**PROJETO DE LEI** \_\_\_\_\_\_ **2024**

Dispõe sobre a universalização, organização, modernização e funcionamento das bibliotecas escolares no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei regula a universalização, organização, modernização e funcionamento das bibliotecas escolares nas escolas públicas estaduais do Estado do Maranhão, em conformidade com a Lei Federal nº 12.244/2010, alterada pela Lei nº 14.837/2024, que institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo, de natureza física ou digital, fixa ou móvel, que deve atender aos seguintes objetivos:

**I** - Universalizar o acesso à informação e à leitura por meio de acervos físicos e digitais, integrando novas tecnologias de suporte à educação, com atenção especial para as localidades remotas e de difícil acesso, bem como em bairros das periferias, ficando disponível também para a comunidade ali inserida, promovendo a inclusão digital e a democratização da educação;

**II** - Promover habilidades e competências de leitura, escrita e pensamento crítico, em ambientes inclusivos e acessíveis;

**III** - Atuar como espaço de estudo, lazer, encontro e atividades culturais, servindo à comunidade escolar como ponto de apoio pedagógico e cultural;

**IV** - Garantir que o acervo inclua materiais em formatos acessíveis, como livros em braile, audiolivros e dispositivos de leitura digital adaptados, para atender pessoas com deficiência, utilizando plataformas tecnológicas e dispositivos que garantam acessibilidade, como softwares de leitura de tela e intérpretes virtuais de libras.

**Art. 3º** As escolas públicas estaduais deverão manter, obrigatoriamente, bibliotecas escolares que cumpram os seguintes requisitos:

**I** - Acervo mínimo de livros físicos e digitais, compatível com o número de alunos matriculados, as especificidades de cada etapa de ensino e as necessidades educacionais e culturais da comunidade escolar;

**II** - Inclusão de materiais sobre a história, cultura e tradições do Maranhão, com ênfase na valorização da literatura local, disponibilizando em seu acervo literário físico ou digital obras oriundas de escritores da localidade em que esteja inserida em até 5% (cinco por cento) do acervo total ou de autores localizados em Municípios limítrofes de onde o equipamento estiver instalado.

**III** - Disponibilização de livros digitais, permitindo o acesso remoto dos alunos e professores por meio de plataformas tecnológicas, visando à redução de custos e à ampliação do acervo de forma sustentável.

**IV** – Presença obrigatória de profissional de biblioteconomia ou auxiliar de bibliotecário, de modo a garantir que as bibliotecas estejam em conformidade com a legislação, promovendo um serviço organizado e de qualidade.

**Art. 4º** Fica instituído o Programa Estadual de Modernização e Acesso às Bibliotecas Escolares do Maranhão (PEMABEM), com os seguintes objetivos:

**I** - Modernizar as bibliotecas escolares por meio da aquisição de equipamentos tecnológicos, como computadores, tablets e leitores digitais, para ampliar o acesso a recursos educacionais digitais;

**II** - Desenvolver programas de capacitação contínua para bibliotecários e demais profissionais, com ênfase em regiões carentes e de difícil acesso, promovendo também a formação de clubes de leitura e a organização de eventos culturais locais;

**III** - Implementar políticas de recebimento de doações de livros físicos e digitais, visando à ampliação e diversificação dos acervos escolares, observando critérios de qualidade e relevância educacional;

**IV** - Promover a conservação e manutenção dos espaços físicos das bibliotecas, bem como a substituição periódica de livros danificados;

**V** – Manter os equipamentos tecnológicos atualizados e conservados, tais como computadores e dispositivos de leitura digital.

**Art. 5º** Os gestores das bibliotecas escolares deverão adotar práticas inclusivas e inovadoras, com foco em:

**I** - Oferecer programas de contação de histórias, leituras coletivas e rodas de conversa, para incentivar o hábito da leitura e a formação de leitores críticos desde a infância, assegurando que sejam promovidas atividades inclusivas ao menos uma vez por semestre, envolvendo a participação de alunos, professores e membros da comunidade

**II** - Assegurar a disponibilidade de acervos em braile, audiolivros e tecnologias assistivas que garantam o acesso de alunos com deficiência a todos os recursos da biblioteca;

**III** - Integrar as bibliotecas escolares à rede mundial de computadores, permitindo o acesso remoto ao acervo digital por meio de plataformas de leitura, com login individualizado para alunos e professores.

**Art. 6º** O Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação, poderá celebrar convênios e parcerias com:

**I** - Instituições de ensino superior, editoras e empresas de tecnologia, visando à atualização contínua do acervo digital e à manutenção dos dispositivos tecnológicos;

**II** - Entidades culturais e organizações não governamentais, para promover atividades culturais nas bibliotecas escolares, como feiras de livro, seminários literários e concursos de leitura.

**Parágrafo único:** Os convênios e parcerias previstas neste artigo poderão incluir o desenvolvimento de projetos regionais, a implementação de bibliotecas comunitárias e a realização de pesquisas sobre o impacto da leitura no desempenho escolar.

**Art. 7º** O Estado deverá destinar recursos do orçamento necessários e suficientes para a implementação, manutenção e modernização das bibliotecas escolares, podendo incluir a criação de fundos especiais para estas finalidades, abrangendo:

I - Aquisição contínua de livros, tanto físicos quanto digitais, e de materiais adaptados para pessoas com deficiência;

II - Atualização e substituição periódica de equipamentos tecnológicos, como computadores, tablets e leitores digitais;

III - Conservação e manutenção dos espaços físicos das bibliotecas, assegurando sua funcionalidade e acessibilidade.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado da Educação será responsável pela fiscalização e acompanhamento das bibliotecas escolares, devendo apresentar relatórios anuais sobre o funcionamento, os desafios e os resultados obtidos, que deverão ser disponibilizados em plataformas públicas digitais para consulta da sociedade, com atenção especial à modernização e inclusão tecnológica das bibliotecas.

**Art. 9º** As bibliotecas escolares do Estado do Maranhão deverão seguir os parâmetros mínimos definidos pelo SNBE, garantindo que atuem como centros de ação cultural e educacional permanente, com ênfase na inclusão digital e acessibilidade.

**Art. 10º** Esta Lei poderá ser regulamentada.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 26 de setembro de 2024.

ARNALDO MELO

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, que trata da universalização, organização, modernização e funcionamento das bibliotecas escolares no âmbito do Estado do Maranhão, fundamenta-se no princípio constitucional da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e acesso à informação, conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal.

Ao propor a regulação específica para as bibliotecas escolares estaduais, esta iniciativa observa a competência dos Estados para complementar e adaptar a legislação federal às suas peculiaridades regionais, em consonância com a Lei Federal nº 12.244/2010 e suas atualizações pela Lei nº 14.837/2024, que instituem o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

A Constituição Federal, em seu artigo 205, destaca que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e à sua qualificação para o exercício da cidadania. Nesse sentido, as bibliotecas escolares são instrumentos essenciais para garantir o acesso ao conhecimento, promover o desenvolvimento de habilidades e competências, e contribuir para a formação de indivíduos críticos e conscientes.

A presença de bibliotecas adequadamente estruturadas e acessíveis nas escolas é fundamental para democratizar o acesso à leitura e à informação, consolidando-se como um meio efetivo de combate às desigualdades educacionais e culturais que ainda marcam o cenário brasileiro, especialmente nas regiões menos favorecidas, como o Maranhão.

A Lei nº 12.244/2010, ao instituir a obrigatoriedade de bibliotecas em todas as instituições de ensino do país, trouxe um marco normativo relevante, mas que necessita de regulamentação específica para a realidade de cada estado.

Assim, o Maranhão, ao legislar sobre a organização e modernização de suas bibliotecas escolares, contribui para a concretização das políticas públicas previstas na legislação federal, respeitando suas diretrizes e adaptando-as às necessidades locais. Ao focar na modernização, acessibilidade e integração tecnológica das bibliotecas, o Projeto de Lei propõe soluções que ampliam o impacto social e educacional dessas instituições, sobretudo em comunidades carentes e de difícil acesso, onde a inclusão digital pode ser um meio eficaz de superação das barreiras geográficas e sociais.

Ademais, a criação do Programa Estadual de Modernização e Acesso às Bibliotecas Escolares do Maranhão (PEMABEM) evidencia a preocupação com a adaptação das bibliotecas ao mundo contemporâneo, promovendo a digitalização dos acervos e o uso de tecnologias assistivas para garantir a inclusão de alunos com deficiência. Essa modernização é indispensável para que as bibliotecas escolares se mantenham atualizadas e alinhadas às necessidades pedagógicas do século XXI, contribuindo para uma educação de qualidade e inclusiva, conforme previsto no artigo 206 da Constituição Federal.

A justificativa para a criação de uma legislação estadual que regule o funcionamento das bibliotecas escolares também se apoia na relevância do papel das bibliotecas no desenvolvimento de habilidades essenciais, como a leitura, a escrita e o pensamento crítico, fundamentais para o sucesso acadêmico e social dos estudantes. Ao promover um espaço de aprendizagem contínua e cultural, as bibliotecas escolares tornam-se verdadeiros centros de formação cidadã, capacitando os alunos para a vida em sociedade e preparando-os para os desafios do mercado de trabalho e da construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Em um contexto regional, o Maranhão possui peculiaridades culturais e educacionais que justificam a adoção de políticas específicas voltadas à valorização da literatura local, ao resgate da história e das tradições do estado, e à inclusão de acervos que reflitam essas singularidades. Esse enfoque contribui para o fortalecimento da identidade cultural maranhense e para a promoção do patrimônio histórico e literário regional nas escolas, ampliando o conhecimento e o respeito pelas tradições locais entre as novas gerações.

Por fim, este Projeto de Lei atende ao princípio da eficiência na administração pública ao prever mecanismos de avaliação, manutenção e modernização contínua das bibliotecas escolares, com relatórios anuais de desempenho e parcerias estratégicas com universidades, editoras e empresas de tecnologia. Tais medidas garantem a sustentabilidade do sistema de bibliotecas e o uso responsável dos recursos públicos, assegurando o acesso permanente e de qualidade às novas tecnologias e ao acervo literário.

Em síntese, a iniciativa é constitucional, respeita a legislação nacional e visa promover uma educação de qualidade por meio da valorização das bibliotecas escolares, essencial para o desenvolvimento intelectual, cultural e social dos alunos maranhenses.

A proposta é tecnicamente viável, juridicamente adequada e socialmente necessária, sendo plenamente alinhada às diretrizes constitucionais e normativas nacionais aplicáveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposta legislativa.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 26 de setembro de 2024.

ARNALDO MELO

**Deputado Estadual**